



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0047040-44.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Guilherme Hobi Martins (Adv. Pedro Celestino de Figueirêdo Neto)

APELADA: Raíssa de França Paiva Hobi Martins, representada por sua genitora Flávia Pereira de França Paiva. (Adv. Renata Torres da Costa Mangueira)

PROCURADORA: Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa

APELAÇÃO. REVISÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS PLAUSÍVEIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* ALIMENTAR. ART. 333, I, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Na fixação dos alimentos devem ser consideradas as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, dentro do binômio necessidade/possibilidade.

- Conforme Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do TJPB, a redução dos alimentos provisionais só tem cabimento quando suficientemente comprovada a modificação na situação econômica de quem os fornece ou percebe, sem olvidar, entretanto, que o ônus da prova recai sobre quem pretende a alteração, nos termos do art. 333, I, CPC.

- Nos termos do *caput* do artigo 557, do CPC, O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Guilherme Hobi

Martins contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital nos autos da ação revisional de alimentos, movida pelo apelante em face de Raíssa de França Paiva Hobi Martins, representada por sua genitora, ora recorrida.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão vestibular, mantendo a obrigação alimentar do autor em favor de sua filha, menor impúbere, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a sua remuneração, ao considerar a ausência de prova a respeito da alteração do binômio necessidade/possibilidade das partes envolvidas.

Inconformado, o demandante interpôs tempestivamente suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* de primeiro grau, argumentando, em suma: o saldo negativo que vem suportando todos os meses; a alteração de suas condições financeiras, haja vista ter constituído uma nova família e por ter, ainda, assumido um encargo contínuo necessário em favor de sua mãe; a valoração coerente das provas apresentadas; e a redução dos alimentos oferecidos à parte recorrida para 03 (três) salários mínimos.

Intimada, a parte apelada ofertou suas contrarrazões, opinando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da decisão *a quo*, o que fez ao rebater as alegações recursais.

Instada a se manifestar, a doura representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta Corte de Justiça ofertou seu parecer, opinando pelo desprovimento do apelo, por entender que não houve alteração na realidade das partes que justificasse a redução da pensão.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

Colhe-se dos autos que o autor, ora recorrente, aforou a presente ação revisional de alimentos, visando à redução da pensão paga em favor de sua filha, atualmente no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seus vencimentos para a quantia equivalente a 03 (três) salários mínimos.

O feito teve seu trâmite regular, sobrevivendo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou improcedente o pleito inaugural, por entender que o apelante não apresentou prova cabal no sentido de que houve alteração em suas finanças suficientes a prejudicar a capacidade contributiva, como também não demonstrou mudança fática na situação da apelada.

Oportuno realçar, a princípio, que para ser alterado o valor da prestação alimentícia, faz-se mister observar o binômio necessidade/possibilidade, devendo os mesmos serem fixados de forma equilibrada.

É dizer, na mesma oportunidade em que se busca responder às necessidades daquele que os reclama, deve-se atentar aos limites das possibilidades daquele que se encontra na condição de responsável pela prestação alimentícia, não se admitindo que esta se torne um fardo impossível de ser carregado.

Nessa diretriz, convém destacar o art. 1.699 do CC, *in verbis*:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

A par do disposto, verifica-se que a lei ao tratar da matéria deixa notório que, além da necessidade do alimentado, deve-se atender aos recursos do alimentante, ao passo que os alimentos não sejam excessivamente onerados.

Pois bem. Ultrapassado esse breve relato acerca do posicionamento jurídico, imperioso destacar as informações que se mostram essenciais para compreensão e julgamento do caso em litígio, as quais passo a expor.

O recorrente, conforme relata e do que consta das cópias de fls. 18/24 acostadas aos autos, ajuizou a ação de divórcio consensual, tendo como um dos objetivos o pagamento da pensão alimentícia em favor de sua filha menor, no importe de 25% sobre a sua remuneração mensal, percentual sugerido pelo próprio genitor e que corresponde aproximadamente a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Ocorre que, passados cerca de sete meses da sentença que homologou o valor da pensão acima destacado, o alimentante, considerando excessiva a quantia dos alimentos, propôs a presente demanda, postulando a redução do importe arbitrado, tendo como argumentos o de que a pensão paga supera e muito a real necessidade da menor apelada, o fato de ter constituído nova família, além de assumir encargo financeiro com sua genitora, auxiliando no sustento desta.

Com efeito, embora o recorrente entenda que o valor atribuído a título de verba alimentícia seja exorbitante, superando as reais necessidades da sua prole, é de se destacar, por outro lado, que esse mesmo valor foi indicado pelo próprio alimentante, não tendo tal argumento no presente forças necessárias a suprimir o ditame da lei aplicável a espécie, o qual assegura que os alimentos somente serão revistos com a possibilidade de alteração caso reste cabalmente demonstrada a mudança do binômio necessidade-possibilidade das partes envolvidas.

Com relação à alegação de que passou a auxiliar no sustento de sua genitora, contribuindo com uma quantia de R\$ 1.750,00 mensal, vejo que o

recorrente deixa de colacionar prova plausível neste sentido, pois os extratos bancários (fls. 36/41) não comprovam que a pensão era paga com frequência, existindo somente algumas transferências referentes ao mês de junho e outra de outubro, sem mencionar que os valores constantes dos extratos não condizem com aquele indicado na peça vestibular, além de tal encargo ser prestado de forma voluntária.

No tocante à constituição de nova família, argumento ventilado pelo apelante no intuito também de reduzir o valor dos alimentos, entendo que não merece amparo, pois, pelo que se observa dos autos, a declaração de união estável (fl. 16/16v) não se revela suficiente a demonstrar possível alteração nas financeiros do insurgente, vez que a sua companheira exerce a profissão de advogada e dessa união não originou nenhum filho.

Em razão dessas considerações, creio que o recorrente não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com o valor da pensão no valor em que foi arbitrado, ônus que lhe cabia, ainda mais quando não trouxe provas irrefutáveis atinentes à mudança de sua condição econômica. A esse respeito, destaque-se que incumbia ao autor apresentar as provas pertinente aos fatos aventados na ação, nos moldes do art. 333, I do CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Corroborando tal entendimento, denota-se que a Jurisprudência pátria é dominante ao reconhecer a impossibilidade de exoneração dos alimentos ante a insuficiência de provas contundentes e bastantes a demonstrar a alteração do binômio necessidade/possibilidade, consoante fazem prova as seguintes ementas do Colendo STJ e desta Corte de Justiça:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR DO PEDIDO REVISIONAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Consubstancia fato constitutivo do direito alegado pela autora-alimentanda, que pretende majorar a verba alimentar em sede da ação revisional, a alteração de sua necessidade conjugada, por razões objetivas, com a possibilidade do alimentante arcar com o almejado aumento, cabendo-lhe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a prova deste; II - Recurso Especial não conhecido. (REsp 986.541/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, 07/10/2008).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O VALOR

DOS ALIMENTOS PEDIDO DE REDUÇÃO INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA. DO ALIMENTANTE INCUMBÊNCIA DO AUTOR ART. 333, I, DO CPC DA DEMANDA DESPROVIMENTO. É dever dos pais, constitucionalmente previsto, prestar alimentos aos filhos menores. Os alimentos serão fixados atentando-se ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Não comprovando o alimentante a alteração da sua situação econômico-financeira, não é cabível o pedido de diminuição do valor dos alimentos. Ônus probatório que recai sobre o autor do pedido revisional. (TJPB, 20020100283643001, 3 CC, Rel. DES. MARCIO MURILO C. RAMOS, 14-05-2012).

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PARTE APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONS 111 UTIVOS DO SEU DIREITO. INFRINGÊNCIA EXPLÍCITA AO ART. 333, INCISO I, DO CPC. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. Ausente a comprovação de mudança na situação financeira do alimentante, para mais ou para menos, no período da homologação do acordo até os dias atuais, o qual se amolda ao trinômio que o justifica necessidade, capacidade e proporcionalidade sua minoração é inviável porquanto condizente com o escopo de assistência, sustento, guarda, criação e educação dos filhos. (TJPB, 00120090245075001, 2 CC, Rel, RICARDO VITAL DE ALMEIDA, 13-12-2011).

Portanto, como o alimentante não comprovou que houve alteração ou restrição de sua situação financeira capaz de refletir na contribuição da pensão alimentícia e, analisando, de outra banda, as necessidades da sua filha menor impúbere, entendo que o valor da pensão alimentícia deve ser aquele mantido pelo Juízo *a quo*.

Em razão de todas as considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, **nego seguimento ao recurso apelatório interposto**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator